



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2573219 - SP(2024/0049791-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DP BARROS - PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258
MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA - SP130609
AGRAVADO : ENGEILHA CONSTRUCAO & TERRAPLENAGEM LTDA -
MICROEMPRESA
AGRAVADO : ENGE ILHA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
INTERES. : CONSORCIO TIDP LINHA 17-OURO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica(m) o(s) óbice(s) utilizado(s) pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu. A incidência da Súmula n. 7 do STJ também impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

III. Dispositivo

6. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2573219 - SP(2024/0049791-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DP BARROS - PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258
MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA - SP130609
AGRAVADO : ENGEILHA CONSTRUCAO & TERRAPLENAGEM LTDA -
MICROEMPRESA
AGRAVADO : ENGE ILHA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
INTERES. : CONSORCIO TIDP LINHA 17-OURO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica(m) o(s) óbice(s) utilizado(s) pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu. A incidência da Súmula n. 7 do STJ também impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

III. Dispositivo

6. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 974-975).

Em suas razões (fls. 979-995), a parte agravante alega que impugnou especificamente o fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial, demonstrando ter realizado o cotejo analítico exigido para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.007-1.014), pugnano pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à parte recorrente, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 566):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Débito c.c. Cobrança. Contrato de prestação de serviços de sub-empregada. Fase de cumprimento de sentença. DECISÃO que acolheu parcialmente a Impugnação para excluir a coexecutada DP Barros Pavimentação e Construção Ltda. do polo passivo da execução. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Estabelece o artigo 278, §1º, da Lei nº 6.404/1976, que "o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade". No caso, há previsão contratual de responsabilidade solidária das Empresas consorciadas. Título exequendo que, conquanto constituído em relação ao Consórcio executado, pode ser exigido das consorciadas, a despeito da não participação dessas Empresas na fase de conhecimento, não se havendo falar ainda em afronta

ao artigo 515, §5º, do Código de Processo Civil. Questão que não comporta a aplicação do Instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 737-743 e fls. 767-772).

Nas razões do recurso especial (fls. 774-803), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente apontou dissídio jurisprudencial e ofensa aos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, I a VI, 1.022, II, e 1.013, § 3º, do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional e omissão, por ausência de justificativa clara para afastar o óbice da inclusão de parte na execução sem participação na fase de conhecimento, bem como por ausência de análise de matérias de defesa de mérito; e

(ii) arts. 506 e 513, § 5º, do CPC, defendendo ser indevida sua inclusão no polo passivo do cumprimento de sentença, pois não participou do processo na fase de conhecimento.

Contrarrazões apresentadas (fls. 891-907).

O recurso especial não foi admitido na origem em virtude da ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, da ausência de afronta a dispositivos legais (arts. 1.013, 506 e 513, § 5º, do CPC), da incidência da Súmula n. 7/STJ e da deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial (fls. 908-911).

No agravo em recurso especial (fls. 914-940), a parte afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial e pugna pelo afastamento dos óbices sumulares.

Contraminuta apresentada (fls. 955-968).

Examino as alegações.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

A parte recorrente alega que o Tribunal de origem foi omissivo por não explicar as razões para afastar o óbice do art. 513, § 5º, do CPC. Contudo, quanto à legitimidade passiva e à responsabilidade solidária, a Corte local assim se pronunciou expressamente (fls. 568-569):

De início, não se desconhece que, embora o Consórcio executado não possua personalidade jurídica, possui autonomia para atuar em Juízo, não havendo óbice à busca do crédito em questão.

[...]

No caso dos autos, as Empresas consorciadas respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelo Consórcio executado, conforme previsto na Cláusula nº 3.2 do Instrumento Particular de Constituição de Consórcio, que estabelece, "in verbis":

"3.2. As CONSORCIADAS declaram expressamente e assumem que serão solidária, integral e individualmente responsáveis pelos atos praticados pelo CONSÓRCIO, durante todo período de execução do contrato celebrado com o cliente." (fl. 353 dos autos da Ação de Cobrança).

Assim, diante da ausência de personalidade jurídica do Consórcio executado e considerando ainda a responsabilidade solidária prevista contratualmente, o título exequendo pode ser exigido das consorciadas, a despeito da não participação dessas Empresas na fase de conhecimento, sem afronta ao artigo 515, §5º, do Código de Processo Civil ("O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento").

Assim, o acórdão recorrido fundamentou explicitamente a inclusão da empresa na fase de execução com base na ausência de personalidade jurídica do consórcio e na existência de solidariedade contratual expressa, razão pela qual não se constata os vícios alegados.

No que diz respeito à alegação de ofensa aos arts. 506 e 513, § 5º, do CPC, a controvérsia central do recurso reside na responsabilidade solidária da recorrente pelas dívidas do consórcio. O Tribunal de Justiça concluiu pela legitimidade passiva da recorrente após analisar o "Instrumento Particular de Constituição de Consórcio" e constatar a existência de cláusula expressa de solidariedade integral pelas obrigações.

Para reverter esse entendimento e verificar se a solidariedade é apenas material ou se autoriza a inclusão processual direta no cumprimento de sentença, seria indispensável a interpretação das cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático dos autos. Todavia, o recurso especial não comporta exame de questões que impliquem a interpretação de contratos e o revolvimento do contexto fático-probatório, incidindo, na espécie, os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

O recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" pois, *"consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso"* (AgInt no REsp n. 1.812.345/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Não bastasse, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos

arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC. Na hipótese, constata-se a falta de identidade fática entre os julgados confrontados.

Com efeito, a recorrente aponta divergência do acórdão recorrido com precedentes do TJ-RJ e do TJ-DF. No entanto, os casos paradigmas apresentados não possuíam a particularidade central deste processo: a cláusula de solidariedade expressa no instrumento de constituição do consórcio. Sem a identidade de circunstâncias que assemelhem os casos confrontados, o cotejo analítico é deficiente.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte (fls. 974-975) e, em novo exame, CONHEÇO do agravo em recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.573.219 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0049791-0

Número de Origem:

00307629220208260100 0030762922020826010010550571620198260100
00307629220208260100105505716201982601009482019 10550571620198260100
20993765620228260000 307629220208260100 30762922020826010010550571620198260100
307629220208260100105505716201982601009482019

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DP BARROS - PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258

MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA - SP130609

AGRAVADO : ENGEILHA CONSTRUCAO & TERRAPLENAGEM LTDA -
MICROEMPRESA

OUTRO : ENGE ILHA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA -
NOME MICROEMPRESA

ADVOGADO : FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

INTERES. : CONSORCIO TIDP LINHA 17-OURO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DP BARROS - PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258

MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA - SP130609
AGRAVADO : ENGEILHA CONSTRUCAO & TERRAPLENAGEM LTDA -
MICROEMPRESA
AGRAVADO : ENGE ILHA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
INTERES. : CONSORCIO TIDP LINHA 17-OURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026